
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.420 — SP
(Registro nº 6.145.264)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Resil S/A*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Petronilha A. Cunha Cotrim e outros*

DESPACHO

Resil S/A recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, a, da Constituição Federal, de acórdão da 4ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Argúi, ainda, relevância da questão federal.

O recurso, porém, não reúne condições de seguimento, porque o telex não está autenticado e a petição de fls. 70/75 é intempestiva.

Quanto ao telex, é conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE nº 95.535, RTJ 101/1.311.

No que diz respeito à intempestividade da petição de fls. 70/75, vê-se que a mesma foi protocolada no dia 10 de dezembro de 1986, quando já esgotado o prazo de 15 dias para o recurso, contados a partir de 20 de novembro do mesmo ano, data da publicação do acórdão.

À vista do exposto, não admito o recurso.

Pelos mesmos motivos, indefiro o processamento da arguição de relevância da questão federal, eis que, «... se intempestivo for o recurso extraordinário, torna-se evidente sua repercussão sobre a arguição e, em tais condições, o ato do Presidente do Tribunal que o declara não merece censura». (Ag. nº 91.004-2-RS, DJ de 10-2-83, pág. 861, Rel.: Min. Djaci Falcão).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.244 — SC

(Registro nº 4.437.268)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorrido: *Hipermodal S/A Transportes e Navegação*

Advogado: *Jorge Garcia Leite*

DESPACHO

Hipermodal S/A Transportes e Navegação impetrou mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional do Trabalho Marítimo e Delegado do Trabalho Marítimo em Itajaí — Santa Catarina, com o objetivo de poder realizar os serviços de carga e descarga em seus navios, pelo sistema *roll-on/roll-off*, apenas com a mão-de-obra especializada dos seus próprios motoristas.

A 3ª Turma deste Tribunal, relator o Senhor Ministro Hélio Pinheiro, confirmou a sentença concessiva da segurança, em acórdão assim ementado:

«Trabalhista. Serviços de estiva.

A execução dos serviços de estiva, ordinariamente afetos aos estivadores sindicalizados, pode estar a cargo de empresas credenciadas como armadoras e estivadoras, nos termos dos pertinentes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso desprovido, sentença confirmada.» (Fl. 189).

Dessa decisão recorre extraordinariamente o Ministério Público, nos termos do art. 119, III, a, da Constituição, arguindo, também, a relevância da questão federal (fls. 218/230).

Sustenta o recorrente que o acórdão teria negado vigência aos arts. 257, *caput*, e 260, § 4º, da CLT, normas que dispõem sobre mão-de-obra na estiva, a saber:

«Art. 257. A mão-de-obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 255, só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no art. 260 desta Seção.»

«Art. 260. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se obrigatoriamente a todas as embarcações que freqüentam os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado livremente, pelas respectivas tripulações:

(*Omissis*)

§ 4º. Todas as operações de estiva de mercadorias, tanto nas embarcações principais como nas auxiliares, de qualquer tonelagem, que na data do Decreto-Lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, eram executadas por pessoal estranho aos sindicatos dos estivadores, continuarão a ser feitas livremente.»

A decisão recorrida teria, pois, restringido a apreciação da espécie — mão-de-obra na estiva — ao disposto nos arts. 255, § 2º, e 261, *caput*, da mesma CLT, não dispoem:

«Art. 255. § 2º — A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

.....

c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.»

.....

Art. 261. *Caput* — «O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no § 2º, do art. 255, pela forma seguinte: ...» (fl. 224).

Ora — continua o recorrente — todas as operações envolvendo mão-de-obra na estiva de embarcações somente poderão ser executadas por operários estivadores, preferencialmente sindicalizados.

Ressalvar-se-iam, unicamente, as hipóteses do art. 260, itens 1 a 4 e parágrafos 1º e 2º, da CLT, bem como os direitos daqueles que, estranhos à categoria profissional dos operários estivadores (como os armadores), já executassem operações de estiva à data do Decreto-Lei nº 2.032/40.

O Tribunal Federal de Recursos já houvera decidido, nos casos de estiva pelo sistema *roll-on/roll-off*, não haver direito líquido e certo, à base de mandado de segurança, para as empresas armadoras postularem à execução com pessoal próprio mas não sindicalizado, nem com matrícula profissional na Delegacia Regional do Trabalho Marítimo, do serviço de estiva pelo sistema referido (fls. 231/256).

Daí o recorrente deduz ter havido, igualmente, contrariedade ao disposto no art. 153, § 21, da Constituição Federal, porque se concedeu direito líquido e certo a quem não o tinha (fl. 229).

Segundo se vê dos autos, a decisão recorrida foi proferida anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 2/85, devendo o presente recurso reger-se, pois, pelas normas do RISTF em vigor à época, ou seja, 17 de fevereiro de 1984 (fl. 191).

Assim, mesmo sem caber nas ressalvas do art. 325, *caput*, o recurso escapa dos vetos contidos no seu inciso III, inclusive o relativo ao valor da causa (VIII), sobre o qual o STF já decidiu não incidir (RTJ 105/400).

A matéria dos autos — execução de serviços de estiva que envolvem entidades sindicais — não tem tido, aliás, interpretação tranqüila nesta Corte, parecendo-nos de todo recomendável o pronunciamento a respeito do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a existência ou não de direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança (Constituição Federal, art. 153, § 21), matéria também gizada na interposição do Recurso Extraordinário, não é de se levar em conta como fundamentação, dada a razoabilidade do seu exame no voto condutor do acórdão.

O presente caso, a meu ver, não ensejaria o cabimento do recurso extraordinário, porque, apesar da Apelação em Mandado de Segurança haver sido julgada anteriormente à alteração do RISTF, foram interpostos embargos declaratórios e posteriormente julgados, ocorrendo, então, a iteração da instância.

Assim escrevi em recente trabalho, denominado O Recurso Extraordinário e a Emenda n.º 2/85 do RISTF, do qual destaco o seguinte trecho:

«A iteração da instância através dos embargos declaratórios é um deles. Julgados após a vigência da Emenda n.º 2/85, as decisões resultantes podem complementar ou mesmo substituir o julgamento anterior à vigência do *jus novum*, conforme tem sido admitido pelo STF em alguns casos (98).

Os princípios e o bom-senso recomendariam a aplicação do RI/80, porque pela decisão proferida até 31-12-85, ainda não fora apresentada a prestação jurisdicional, somente ocorrida após o julgamento dos declaratórios acolhidos e modificadores do acórdão embargado (99).»

Não é esse, contudo, o entendimento do STF, em sua última Comunicação sobre a matéria, quando, ao tratar do processamento das arguições de relevância, decidiu aplicar as normas da Emenda Regimental n.º 2 apenas às decisões proferidas em processos anteriores a 1.º-2-86, inclusive em janeiro deste ano, mesmo se houvesse embargos de declaração e fossem estes julgados após 1.º de fevereiro de 1986, ou seja, após o prazo da *vacatio* da Emenda.

Ora, a Comunicação vale como roteiro interpretativo autêntico da Emenda n.º 2/85, a que não deve fugir o juízo de origem, que atua dentro do princípio da duplicidade de jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal procurou arrear a omissão, tentando alimpar o campo de atuação do intérprete e aplicador da norma. Mas ainda aí o fez apenas (repita-se) em relação ao processamento das arguições de relevância, quando deveria tê-lo feito, *data venia*, e principalmente, quanto à interposição do RE, nas mesmas situações.

Nesse sentido também a valiosa opinião do Dr. José Carlos Guedes, citado no mesmo opúsculo, à fl. 58.

Ante o exposto, admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, observe-se o disposto no art. 328, § 1.º, do RISTF, no que couber, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 2, de 4-12-1985.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.033 — RJ
(Registro nº 5.854.202)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Tânia Mara Guedes Botelho*

Recorrido: *Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO*

Advogados: *Drs. Francisco Martins Leite Cavalcante e outros, Cesar Cardoso e outro*

DESPACHO

A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar, em grau de embargos, a reclamação trabalhista promovida por Tânia Mara Guedes Botelho contra o Serviço Federal de Processamento de Dados — Serpro, decidiu, por unanimidade, que não se presta a confronto, para configurar divergência com decisão tomada em feito trabalhista, precedente que cuida de situação regida por normas estatutárias.

Dessa decisão a embargante manifestou dois recursos extraordinários, ambos tempestivos, por entender que a petição do primeiro recurso encontrava-se sem assinatura, o que, entretanto, não se deu.

Ocorre que nenhum dos dois recursos observou, quanto à fundamentação, o disposto no art. 321, do RISTF. Apoiam-se apenas nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no art. 325, I, do RISTF.

Ora, é sabido que o STF trata rigorosamente essas falhas de interposição do RE, a exemplo do que se lê do seguinte acórdão:

«Recurso extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não conhecimento.

1. Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecido o recurso extraordinário que não fez a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

2. Recurso extraordinário não conhecido.» (RE 105.081 — RS, RTJ 113/1.409).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.875 — RS
(Registro nº 6.844.812)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Alcides Rodrigues da Silveira e outros*

Recorrido: *Superintendência de Seguros Privados — SUSEP*

Advogados: *Drs. Júlio César Alves Rodrigues e outros, Eloadir Souza Lima*

DESPACHO

Trata-se de reclamatória trabalhista proposta por servidores contratados da SUSEP, objetivando o reajuste semestral de salários, conforme estipulado na Lei nº 6.708/79, sem a restrição contida no art. 20 do mesmo diploma legal.

A 1ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Washington Bolívar, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, decisão assim ementada:

«Trabalhista. Salário. Reajuste semestral. Servidor público regido pela CLT.

1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 205, do TFR, o reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso denegado.» (Fl. 78).

Dessa decisão, recorrem extraordinariamente os reclamantes, nos termos do art. 119, III, letras *a*, *c* e *d*, da Constituição Federal, sustentando contrariedade aos arts. 153, § 3º, e 165, incisos III e XVII, da Lei Maior.

A irrogada contrariedade aos princípios constitucionais invocados não foi examinada pelo acórdão recorrido, que decidiu a controvérsia na esteira da Súmula 205, deste Tribunal. Incidem na espécie, portanto, os enunciados das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não tem cabimento a fundamentação do extraordinário na alínea *c*, do inciso III, art. 119, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não julgou válido lei ou ato de governo local.

Finalmente, quanto à letra *d*, não há como dar seguimento ao recurso, uma vez que o dissídio que se há de demonstrar é para com Súmula do Supremo e não para com qualquer outro padrão (art. 325, II, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 2/85).

Pelos motivos expostos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.